

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DIREITO E
REGULAÇÃO II**

161

Inteligência artificial, direito e regulação II [Recurso eletrônico on-line] organização II
Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo
Horizonte;

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva e Gilberto Márcio Alves – Belo Horizonte:
Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-390-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DIREITO E REGULAÇÃO II

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

REGULAÇÃO DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

REGULATING ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN PUBLIC SECURITY IN BRAZIL

Ana Clara Santos Elesbão ¹

Resumo

Este trabalho analisa criticamente a regulação do uso de tecnologias de inteligência artificial em atividades de segurança pública no Brasil, com foco no PL 2338/2023, em tramitação no Congresso Nacional. A pesquisa, de caráter qualitativo, utiliza revisão bibliográfica e documental para avaliar os potenciais impactos da regulação da IA sobre o campo da segurança. Constatou-se que o texto prioriza interesses securitários e operacionais, especialmente no uso de reconhecimento facial, em detrimento da proteção de direitos. Apesar de sucessivas alterações, o projeto revela-se enfraquecido em sua capacidade normativa, servindo à legitimação jurídica de um novo regime tecnopolítico de vigilância e controle.

Palavras-chave: Regulação, Inteligência artificial, Segurança pública, Vigilância, Controle

Abstract/Resumen/Résumé

This article critically examines the regulation of artificial intelligence in Brazil's public security sector, focusing on Bill 2338/2023 under discussion in the National Congress. Through qualitative research, based on literature review and documentary analysis, it evaluates the potential impacts of AI governance in security practices. Findings suggest that the bill prioritizes the security and operational interests of law enforcement agencies—especially the widespread use of facial recognition—over the protection of fundamental rights. Substantially diluted in its latest version, the proposal appears weakened in its normative capacity to prevent arbitrariness, instead legitimizing a technopolitical regime of surveillance and control.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Regulation, Artificial intelligence, Public security, Surveillance, Control

¹ Doutoranda e Mestra em Ciências Criminais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

1. INTRODUÇÃO

Há um movimento global de expansão do uso de tecnologias de inteligência artificial (IA) em atividades de segurança pública. Soluções baseadas em sistemas de predição, avaliação de risco e reconhecimento facial surgem no horizonte securitário como formas de “inovação” no enfrentamento à criminalidade, e têm sido cada vez mais utilizadas por agências de segurança pública em contextos de policiamento e segurança pública no espaço urbano. O uso da IA para fins de policiamento e segurança inaugura um novo regime de vigilância e controle lastreado em dados, em que as dinâmicas criminalizantes retratam certos sujeitos como alvos a serem capturados; ameaças à ordem social a serem neutralizadas desde o crivo pretensamente neutro dos aparatos tecnológicos. Apesar de serem apresentadas como soluções “inovadoras”, as tecnologias emergentes apresentam linhas de continuidade com uma lógica biopolítica que intensifica as diversas formas de intervenção violenta exercidas sobre os corpos, reproduzindo desigualdades e assimetrias sociais historicamente assinaladas por raça, classe e gênero (Amaral & Salles, 2025). Nessa lógica, a distribuição desigual da violência estatal (Amaral & Dias, 2024a) passa a ser também legitimada por tecnologias que vendem a ilusão de neutralidade técnica, reinvestindo estratégias de exclusão e inclusão por meio do controle algorítmico dos corpos (Amaral & Dias, 2024b).

Exemplo relevante de aplicação crescente de IA em atividades de segurança é o caso das Tecnologias de Reconhecimento Facial (TRFs), sistemas que combinam vigilância e decisão automatizada para analisar e identificar rostos humanos a partir de seus dados biométricos. Dados coletados pela Defensoria Pública da União (DPU) em parceria com o projeto O Panóptico¹ mostram que, em maio de 2025, havia cerca de 337 projetos ativos que utilizavam reconhecimento facial em atividades de segurança pública no Brasil, somando aproximadamente 81 milhões de pessoas potencialmente vigiadas (Nunes, 2025). Outro levantamento realizado entre 2019 e 2022 pelo mesmo projeto conseguiu identificar pelo menos 509 casos² de pessoas presas com a utilização de TRFs naquele período (Mello, 2023). Inobstante o contexto de crescente e acelerada implementação, um terceiro relatório produzido pelo O Panóptico revela um cenário alarmante de falta de transparência e de prestação de contas

¹ O projeto O Panóptico é uma iniciativa do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESec) que monitora o uso de novas tecnologias na segurança pública no Brasil desde 2019. Os dados levantados pelo projeto podem ser conferidos através do site: <https://www.opanoptico.com.br/>.

² Estima-se que a cifra oculta seja ainda maior.

no uso dessas tecnologias, marcado por opacidade, flagrante violação de direitos e descumprimento de deveres por parte do poder público (Lima, 2024).

No contexto institucional, recomendações internacionais (OECD, 2019; UNESCO, 2022), documentos de políticas públicas (Brasil, 2021; Brasil, 2025) e propostas regulatórias (Brasil, 2022; Brasil, 2024) estabelecem parâmetros para o desenvolvimento, o fomento e o uso da inteligência artificial em múltiplos setores. Tais diretrizes abrangem desde a formulação de princípios até a criação de estruturas institucionais e a destinação de recursos públicos para investimentos, inserindo-se no campo tecnológico como parte de um novo arranjo *tecnopolítico* (De Lama & Sánchez-Laulhé, 2020) que consolida práticas de organização da vida comunitária em curso, no qual participam tecnologias, redes e infraestruturas. No contexto brasileiro, a discussão sobre a IA tem se materializado nos campos legislativo e de políticas públicas sobretudo nos últimos seis anos, constituindo narrativas que entram em circuito no âmbito das disputas legais sobre o tema e produzem efeitos práticos diretos sobre políticas setoriais sensíveis, como é o caso da segurança pública. O principal projeto de lei em discussão no Congresso Nacional no contexto corrente, o Projeto de Lei n.º 2.338 de 2023 (PL 2338/2023), prevê dispositivos que incidem diretamente sobre sistemas de identificação biométrica, sistemas de avaliação de risco e sistemas de armas autônomas, impactando de forma direta a dinâmica de segurança pública no país.

Diante desse cenário ainda pouco explorado na literatura, surge a necessidade de analisá-lo criticamente a partir das seguintes questões: a) Como o atual texto em discussão no Congresso Nacional para a regulação da inteligência artificial no Brasil impacta o campo da segurança pública? e b) Como esse impacto opera o novo regime tecnopolítico de vigilância e controle em curso?

2. OBJETIVOS

O objetivo geral da pesquisa é analisar criticamente os potenciais impactos da regulação da inteligência artificial no campo da segurança pública no Brasil, buscando compreender de que maneira contribuem para a composição de um novo regime tecnopolítico de vigilância e controle em curso.

A fim de alcançar o objetivo geral posto, adota-se como objetivos específicos:

a) Apresentar o tratamento dado ao uso da inteligência artificial em atividades de segurança pública pela versão mais atualizada do PL 2338/2023, contida no Relatório Final da Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil – CTIA (Brasil, 2024);

b) Analisar os potenciais impactos da regulação sobre o campo da segurança pública, destacando-se a sua contribuição para a composição do novo regime tecnopolítico de vigilância e controle em curso.

3. METODOLOGIA

A pesquisa é qualitativa e utiliza como técnicas a revisão bibliográfica e documental, a fim de alcançar os objetivos geral e específicos postos. Inicialmente, traça-se um breve histórico da regulação da inteligência artificial no Brasil no Congresso Nacional entre 2019 e 2025. Em seguida, apresenta-se o tratamento dado ao uso da inteligência artificial em atividades de segurança pública pela versão mais atualizada do texto do PL 2338/2023, contida no Relatório Final da Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil – CTIA (Brasil, 2024), destacando-se as opções regulatórias e as estratégias normativas adotadas pelo texto. Por fim, tecê-se algumas breves considerações sobre os potenciais impactos da regulação na formação do regime tecnopolítico de vigilância e controle em curso.

4. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Os debates legislativos para o marco regulatório da inteligência artificial no Brasil iniciaram-se em 2019, com a apresentação do primeiro projeto de lei versando sobre a matéria no Senado Federal, o Projeto de Lei n.º 5.051 de 2019 (Brasil, 2019). No entanto, os usos da inteligência artificial em atividades de segurança pública entraram no escopo da regulação somente em 2023, com a apresentação do Projeto de Lei n.º 2.338 de 2023 (Brasil, 2023) pela Comissão de Juristas Responsável por Subsidiar Elaboração de Substitutivo sobre Inteligência Artificial no Brasil – CJSUBIA. A CJSUBIA foi formada em 2022 com o objetivo de instruir a apreciação dos projetos de lei que versavam sobre o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil, em especial o Projeto de Lei n.º 21 de 2020 (Brasil, 2020), apresentado e aprovado em regime de urgência na Câmara dos Deputados em 2021.

A formação da CJSUBIA representou uma vitória de juristas, acadêmicos e entidades da sociedade civil que criticaram duramente o texto do PL 21/2020 por pontos graves na proposição, exigindo maior participação social e ampliação do debate para amadurecimento do tema (Coalizão Direitos na Rede, 2021). Como resultado, o texto elaborado pela CJSUBIA apresentou uma estrutura mais robusta que os projetos anteriores, com a previsão de mecanismos de governança e de dispositivos normativos prescritivos. Inspirada no

Regulamento da União Europeia sobre Inteligência Artificial, a estrutura do PL 2338/2023 combina uma abordagem baseada em direitos com um modelo de regulação baseado na gradação de riscos³, com a definição de sistemas de “risco excessivo”, de utilização vedada; e de sistemas de “alto risco”, sujeitos a regulamentação mais rigorosa.

Em 2024 o PL 2338/23 sofreu novas alterações após passar pela Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial – CTIA, produzindo uma terceira versão do texto normativo, atualmente em discussão na Câmara dos Deputados. Em linhas gerais, o texto elaborado pela CTIA manteve a estrutura proposta pela CJSUBIA, com uma abordagem baseada em direitos e um modelo de regulação baseado na gradação de riscos. Especificamente no que tange às aplicações de IA em atividades de segurança pública, o texto veda expressamente a implementação e o uso de sistemas que “avaliem os traços de personalidade, as características ou o comportamento passado, criminal ou não, de pessoas singulares ou grupos, para avaliação de risco de cometimento de crime, infrações ou de reincidência” (Art. 13, inciso V), bem como “sistemas de armas autônomas (SAA)” (Art. 13, inciso VI) e “sistemas de identificação biométrica à distância, em tempo real e em espaços acessíveis ao público” (Art. 13, inciso VII).

No entanto, especificamente quanto à proibição de uso dos sistemas de identificação biométrica à distância em tempo real e em espaços acessíveis ao público, o texto prevê um extenso rol de exceções que inclui um amplo espectro de atividades de segurança pública como: “instrução de inquérito policial ou processo criminal, mediante autorização judicial prévia e motivada, quando houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e o fato investigado não constitua infração penal de menor potencial ofensivo” (Art. 13, inciso VII, alínea a), “busca de vítimas de crimes, de pessoas desaparecidas ou em circunstâncias que envolvam ameaça grave e iminente à vida ou à integridade física de pessoas naturais” (Artigo 13, inciso VII, alínea b), “flagrante delito de crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 2 (dois) anos, com imediata comunicação à autoridade judicial” (Artigo 13, inciso VII, alínea c) e “recaptura de réus evadidos, cumprimento de mandados de prisão e de medidas restritivas ordenadas pelo Poder Judiciário (Artigo 13, inciso VII, alínea d)”.

A partir do rol de exceções, o PL 2338/23 acaba autorizando amplamente o uso de sistemas de reconhecimento facial em atividades de segurança pública, priorizando a compatibilização da regulação com interesses securitários e operacionais das autoridades

³ O modelo de regulação assimétrica baseada na gradação de riscos consiste na aplicação de requisições e obrigações diferenciais a diferentes sistemas de IA a depender do nível de risco oferecido por ele.

policiais. Nesse sentido, chama atenção que o rol de usos permitidos seja amplo justamente para tecnologias de reconhecimento facial, que tem sido amplamente utilizada por polícias, prefeituras, secretarias e guardas municipais, somando investimentos milionários conforme levantamento de dados do O Panóptico (2025) na tecnologia.

Além disso, é importante mencionar que ao classificar como risco excessivo somente os sistemas biométricos à distância *em tempo real* e *em espaços acessíveis ao público*, o texto se omite com relação aos sistemas de identificação biométrica à distância *em diferido*, isto é, aquela que ocorre com atraso significativo com relação ao momento da captura da imagem, frequentemente utilizadas para identificação em investigações e outros cenários, como comenta Cabrera (2025) sobre o contexto europeu, mas também aplicável ao contexto brasileiro. Da mesma forma, o texto se omite com relação a locais como prisões e fronteiras, ambientes nos quais há circulação de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Ainda mais grave é a classificação de sistemas de identificação e autenticação biométrica para o reconhecimento de emoções como “alto risco”, e não como “risco excessivo”.

5. CONCLUSÕES

Em face do complexo cenário em que tecnologias de inteligência artificial têm sido utilizadas como panaceia para solução de problemas de segurança pública, o artigo analisou o marco legal brasileiro em tramitação do legislativo brasileiro buscando compreender o arranjo *tecnopolítico* que compõe. A análise empreendida evidencia que o PL 2338/2023, ao invés de estabelecer freios consistentes para conter os riscos associados ao uso de tecnologias de inteligência artificial em segurança pública, acaba por legitimar e expandir práticas de vigilância já em curso, em especial as vinculadas ao reconhecimento facial.

Apesar de classificar os sistemas de identificação biométrica à distância, em tempo real e em espaços acessíveis ao público como risco excessivo de risco, as inúmeras exceções previstas à proibição do uso esvaziam a efetividade das restrições e produzem um quadro de reforço à lógica securitária. Tal estratégia normativa, ao privilegiar interesses operacionais das agências de segurança em detrimento de uma abordagem restritiva, centrada na efetiva proteção de direitos, contribui para a consolidação de um regime tecnopolítico de vigilância e controle que se insere em uma longa trajetória de seletividade penal e de desigualdade estrutural no Brasil.

Na contramão do movimento global que advoga pelo banimento dessa tecnologia (Artigo19, 2021; Coding Rights, 2022), o projeto apresenta-se como instrumento de

legitimização jurídica de um novo regime de vigilância e controle, chancelando práticas que aprofundam assimetrias sociais e ampliam a capacidade do Estado de exercer controle sobre corpos historicamente marginalizados, em lugar de constituir barreiras efetivas a seus abusos e arbitrariedades.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Augusto Jobim do; SALLÉS, Eduardo Baldissera Carvalho. A farsa do policiamento preditivo. In: AMARAL, Augusto Jobim do; SABARIEGO, Jesús; ELESBÃO, Ana Clara Santos. **Algoritarismos II**. São Paulo, Valencia: Tirant lo Blanch, 2025.

AMARAL. Augusto Jobim do; DIAS, Felipe da Veiga. A violência (criminosa) da atuação penal estatal e sua insustentabilidade social: retratos de um estado de polícia brasileiro. In **Tecnopolítica criminal**. 1^a Ed., São Paulo: Tirant lo Blanc, 2024a.

AMARAL. Augusto Jobim do; DIAS, Felipe da Veiga. Algoritmos e novos desdobramentos biopolíticos do controle. **Tecnopolítica criminal**. 1^a Ed., São Paulo: Tirant lo Blanc, 2024b.

ARTIGO 19. Organizações sem unem em chamada para banimento global de usos de reconhecimento facial e biométrico. 9 jun. 2021. Disponível em: <https://artigo19.org/2021/06/09/21413/>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI); Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGTE). **IA para o bem de todos**. Plano Brasileiro de Inteligência Artificial. Brasília, DF: Esplanada dos Ministérios, 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial**. Brasília, DF: Esplanada dos Ministérios, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-documento_referencia_4-979_2021.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 5.051, de 2019**. Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 21, de 2020**. Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236340>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final da Comissão de Juristas Responsável por Subsidiar Elaboração de Substitutivo sobre Inteligência Artificial no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento/download/bdaad0dc-5c0a-4217-a6d0-aefb0d8ec8d4>. Acesso em 15 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final da Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil.** Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/9652e2f1-baa4-4bbe-98a9-2ee4abcc64df>. Acesso em: 15 set. 2025.

CABRERA, Laura Lázaro. **EU AI Act Brief – Pt. 2, Privacy & Surveillance.** Center for Democracy & Technology, 30 abr. 2024. Disponível em: https://cdt-org.translate.goog/insights/eu-ai-act-brief-pt-2-privacy-surveillance/?x_tr_sl=en&x_tr_tl=pt&x_tr_hl=pt&x_tr_pto=tc. Acesso em: 15 set. 2025.

CODING RIGHTS. **Parlamentares de Todas as Regiões do Brasil Apresentam Projetos de Lei pelo Banimento do Reconhecimento Facial em Espaços Públicos.** Coding Rights, 21. jun. 2022. Disponível em: <https://codingrights.org/project-item/parlamentares-de-todas-as-regioes-do-brasil-apresentam-projetos-de-lei-pelo-banimento-do-reconhecimento-facial-em-espacos-publicos/>. Acesso em: 20 set. 2025.

DE LAMA, José Pérez; Sánchez-Laulhé, José. Consideraciones a favor de un uso más amplio del término tecnopolíticas. Sobre la necesidad de la crítica y las políticas del conocimiento y las tecnologías. In: SABARIEGO, Jesús; JOBIM DO AMARAL, Augusto; SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho. **Algoritarismos.** São Paulo, Valencia: Tirant Lo Blanch, 2020.

LIMA, Thallita. et al. **Vigilância por lentes opacas:** mapeamento da transparência e responsabilização nos projetos de reconhecimento facial no Brasil. Rio de Janeiro: CESeC, 2024.

MELLO, Daniel. Reconhecimento facial está presente em todos os estados do Brasil. **Agência Brasil**, São Paulo, 31 ago. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/reconhecimento-facial-esta-presente-em-todos-os-estados-do-brasil>. Acesso em: 20 set. 2025.

NUNES, Pablo et al. **Mapeando a vigilância biométrica** [livro eletrônico]: levantamento nacional sobre o uso do reconhecimento facial na segurança pública. Rio de Janeiro: CESeC, 2025.

O PANÓPTICO. **Espelho Monitoramento [Panóptico 2.0]** [Banco de Dados]. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania. Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: https://docs.google.com/spreadsheets/d/1UXzM_q1CygoAF9YXBxCvXoXmRR6l40BbOeP17jsuv3Q. Acesso em 20 set. 2025.

O PANÓPTICO. **Monitoramento do uso de reconhecimento facial no Brasil.** 2025. Disponível em: <https://www.opanoptico.com.br/>. Acesso em: 20 set. 2025.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence.** OECD Legal Instruments, OECD/LEGAL/0449, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/oecd-legal-0449>. Acesso em: 20 set. 2025.

UNESCO. **Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial.** 2022. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por. Acesso em: 20 set. 2025.